



CENTRO

PROGRAMA REGIONAL
DO CENTRO

2030

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 01/2026

OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA:

Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021

ÍNDICE

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
2. PRINCÍPIOS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE UM ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA	4
3. LIMIARES DE APLICAÇÃO	6
PARTE A - OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS, COM OU SEM RECEITAS DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO	7
A.1. Enquadramento	7
A.2. Receita gerada durante a execução	7
A.3. Cálculo do apoio	7
A.4. Monitorização da receita e momentos de aferição	8
A.5. Obrigações do beneficiário	8
PARTE B – OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS, COM FLUXO DE CAIXA POSITIVO OU NEGATIVO APÓS A SUA CONCLUSÃO	9
B.1. Enquadramento	9
B.2. Fluxo de caixa	9
B.3. Momento de aferição	10
PARTE C - OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL IGUAL OU SUPERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS E INFERIOR A 50 MILHÕES DE EUROS	11
C.1. Âmbito de aplicação	11
C.2. Orientações para a elaboração do défice de financiamento	12
C.2.1. Análise financeira	12
C.2.1.1. Principais elementos e parâmetros	14
C.2.1.1.1. Custo total da operação ou investimento total	14
C.2.1.1.2. Receitas e custos de exploração	14
C.2.1.1.3. Valor residual	15
C.2.1.1.4. Vida útil	16
C.2.1.1.5. Rentabilidade financeira do investimento	16
C.2.1.2. Apuramento do financiamento comunitário	17
C.2.1.2.1. Operações geradoras de receitas líquidas e aplicação do método do défice de financiamento	17
C.2.1.2.1.1. Défice de financiamento em valores absolutos (DF)	17
C.2.1.2.1.2. Défice de financiamento em valores percentuais (DF %)	18
C.2.1.2.1.3. Montante máximo elegível para a contribuição do Fundo	18
C.2.1.2.1.4. Fundo atribuído à operação	18
C.2.1.2.2. Operações não geradoras de receita líquida e análise de sustentabilidade	18
C.2.1.2.3. Operações cujas receitas não podem ser previamente estimadas	19
C.3. Monitorização das receitas e deduções	19
C.3.1. Objetivos da monitorização	19
C.3.2. Operações cujas receitas não puderam ser previamente estimadas	19
C.3.3. Alterações do défice de financiamento	20
C.3.4. Ausência de revisão do défice de financiamento	20
C.3.5. Obrigações do beneficiário	21
ANEXOS	22
ANEXO 1 – GLOSSÁRIO DE CONCEITOS	23
ANEXO 2 – REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E NORMATIVAS	25
ANEXO 3 – MODELO DE DECLARAÇÃO APLICÁVEL A “OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS QUE NÃO GERAM QUALQUER RECEITA DURANTE A EXECUÇÃO”	26
ANEXO 4 – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO	27
ANEXO 5 – ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA / APURAMENTO DA TAXA DE DÉFICE DE FINANCIAMENTO	28

FICHA TÉCNICA

Identificação do documento	Orientação de Gestão nº1 - Operações Geradoras de Receita
Versão	1
Classificação	Interno / Externo
Responsável pela elaboração	ST
Data da elaboração	18/06/2026
Responsável pela validação	ST
Data da validação	25/06/2026
Aprovação pela CD	Sim
Data aprovação CD	29/06/2026
Âmbito de aplicação	Programa Regional
Destinatários	Autoridade de Gestão, Organismos Intermédios e Beneficiários

HISTÓRICO DE VERSÕES

N.º Versão	Data de reporte	Data de Aprovação	Descrição
1.0	18/6/2026	29.06.2026	Operações Geradoras de Receita

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente documento tem o objetivo de sistematizar os procedimentos a adotar para a avaliação da viabilidade financeira das operações, em sede de apresentação de candidatura, para efeitos do cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estipulam que aquando da seleção das operações compete à Autoridade de Gestão (AG):

- Garantir que as operações selecionadas apresentem a melhor relação possível entre o montante do apoio, as atividades realizadas e a consecução dos objetivos;
- Verificar que o beneficiário dispõe dos recursos e mecanismos financeiros necessários para cobrir os custos de exploração e de manutenção no quadro das operações que incluam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos, de modo a assegurar a sua sustentabilidade financeira.

Neste sentido, torna-se necessária a elaboração de um Estudo de Viabilidade Financeira (doravante EVF) que garanta a melhor relação possível entre a operação e o montante de apoio, e que confirme que o beneficiário dispõe dos recursos e mecanismos financeiros necessários à sua operacionalização.

Tendo presente a consolidação dos requisitos expressos nos normativos nacionais e comunitários, a potencialização do capital de conhecimento e a incorporação das boas práticas em termos de procedimentos assimilados, ao longo de diferentes períodos de programação, foi desenvolvida a abordagem metodológica seguidamente apresentada, e que deverá servir de orientação para as entidades candidatas em sede de instrução das candidaturas e para os beneficiários em sede de execução das operações.

2. PRINCÍPIOS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE UM ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA

O EVF é uma ferramenta que permite avaliar as vantagens e desvantagens, do ponto de vista financeiro, de determinado investimento, e deve ser apresentado no momento de submissão da candidatura. Esta análise compara o “cenário com o investimento proposto” e o “cenário contrafactual”, sem o respetivo investimento, e é essencial para a determinação do apoio comunitário, ou seja, há lugar a uma análise incremental e esta pressupõe a aplicação dos seguintes conceitos:

Um “cenário contrafactual” é formulado com base na hipótese da candidatura/operação proposta não se realizar. Tendo por base este enquadramento, são realizadas projeções anuais para todos os fluxos de caixa (*cash flows*) operacionais ao longo da vida útil da candidatura/operação.

Quando uma candidatura/operação corresponde a um ativo completamente novo, não existem serviços nem infraestruturas pré-existentes, pelo que no “cenário sem candidatura/operação” não existem fluxos de caixa operacionais, nem investimentos alternativos.

Para investimentos destinados à modernização ou à melhoria de uma infraestrutura existente, devem ser incluídos os custos e as receitas que permitem manter a operacionalização da mesma (“Business As Usual” (doravante BAU)), ou mesmo pequenos investimentos de adaptação programados (“do-minimum”).

É recomendada a utilização de registos históricos dos fluxos de caixa, de pelo menos três anos, como base para as projeções futuras do “cenário contrafactual”.

A escolha entre o “BAU” ou “do-minimum” como “cenário contrafactual” deve ser realizada “caso a caso”, com base nas evidências sobre a situação mais viável e provável. Existindo incerteza, o “cenário BAU” deve ser adotado como a regra geral.

Se for adotado o “do-minimum” como “cenário contrafactual”, este deve ser viável e credível, e não evidenciar fluxos indevidos. A escolha do cenário pode ter implicações importantes nos resultados da análise, conforme evidenciado na Tabela 1.

São realizadas **projeções dos fluxos de caixa** para o “cenário com o investimento proposto”, sendo tidos em consideração todos os custos de investimento, custos de substituição, custos e receitas operacionais. Para os investimentos destinados à melhoria de uma infraestrutura pré-existente, é recomendada a realização de uma análise de custos e receitas históricas, de pelo menos três anos, como base para as projeções financeiras do “cenário com candidatura/operação” e como referência para o “cenário sem candidatura/operação”.

O EVF deve considerar apenas a diferença entre os fluxos de caixa do “cenário com o investimento proposto” e o “cenário contrafactual”.

Exemplo:

O exemplo seguinte ilustra a relação entre o “cenário contrafactual” selecionado e os indicadores de rentabilidade da candidatura/operação proposta.

A candidatura/operação proposta consiste na reabilitação e ampliação da capacidade de uma infraestrutura existente, com um investimento de 45 milhões de euros e uma taxa anual de crescimentos das receitas líquidas de 5%. O “cenário do-minimum” prevê apenas a reabilitação da capacidade existente, com um investimento de 3 milhões de euros e receitas líquidas constantes. O “cenário BAU” não requer qualquer investimento, o que, por sua vez, afetará a quantidade de produção e a redução das receitas líquidas em 5% ao ano.

Conforme evidenciado na Tabela 1, os resultados da análise mudam significativamente em função do “cenário contrafactual” adotado. Comparando a candidatura/operação proposta com o “cenário do-minimum”, a TRF (Taxa Rentabilidade Financeira) equivale a 3%. Se o “cenário contrafactual” selecionado corresponder ao “BAU”, a TRF aumenta para 6%. Face ao exposto, o “cenário contrafactual” selecionado deve ser sempre devidamente justificado pela entidade candidata/beneficiário da candidatura/operação com base em evidências claras sobre a situação mais viável que ocorreria na ausência da candidatura/operação.

Tabela 1 - Análise Incremental

Cenários		VAL	1	2	10	21	
1	Cenário com a candidatura/operação proposta	Investimento	435	450			
		Receitas Líquidas	1058	45	47	70	119
2	Cenário contrafactual “do-minimum”	Investimento	29	30			
		Receitas Líquidas	661	45	45	45	45
3	Cenário contrafactual “BAU”	Investimento	0				
		Receitas Líquidas	442	45	43	28	16
Resultados							
1-2	Análise Incremental = Cenário com a candidatura/operação proposta - Cenário contrafactual “do-minimum”	VAL	-9	-420	2	25	74
		TRF	3%				
1-3	Análise Incremental = Cenário com a candidatura/operação proposta - Cenário contrafactual “BAU”	VAL	18,10	-450	4	42	103
		TRF	6%				

Fonte: Informação adaptada de “Guide to Cost-Benefit Analysis of Investment Projects – December 2014 (pág. 27)” - Comissão Europeia

3. LIMIARES DE APLICAÇÃO

Quando previsto em regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas, as candidaturas/operações que não constituam um auxílio de Estado, em que o apoio público não seja calculado em função de montantes únicos ou tabelas normalizadas de custos unitários e com:

- Custo total elegível inferior a 1 milhão de euros, com ou sem receitas durante a fase de execução, seguem os procedimentos definidos na Parte A;
- Custo total elegível inferior a 1 milhão de euros, com fluxo de caixa positivo ou negativo após a sua conclusão, seguem os procedimentos definidos na Parte B;
- Com custo total elegível igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 50 milhões de euros, seguem os procedimentos definidos na Parte C.

Em alternativa ao previsto na Parte C, a AG pode:

- Aplicar uma metodologia distinta, assente na modelação da taxa de cofinanciamento em função das receitas apuradas;
- Apurar a receita líquida a deduzir antecipadamente à despesa elegível da operação, através da aplicação de uma percentagem forfetária, quando o regulamento específico ou os avisos para apresentação de candidaturas o prevejam.



PARTE A - OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS, COM OU SEM RECEITAS DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO

A.1. ENQUADRAMENTO

Quando previsto na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas, esta secção aplica-se às candidaturas/operações de custo total elegível inferior a 1 milhão de euros, que geram receita em resultado da sua execução e que ocorram durante o período de financiamento, relativamente às quais a entidade candidata/beneficiário preenche a parte A do Anexo 5, fundamentando documentalmente os pressupostos considerados no preenchimento.

Nos casos em que, devido às características e natureza dos resultados da operação que é objeto da candidatura, se concluir que a mesma não gera qualquer receita identificada no ponto A.2, deve ser junta à candidatura uma declaração mencionando expressamente esse facto e a respetiva fundamentação. O modelo desta declaração consta do Anexo 3.

A.2. RECEITA GERADA DURANTE A EXECUÇÃO

São consideradas como receitas associadas a este tipo de candidatura/operação, os recebimentos auferidos pelos beneficiários até à data de conclusão da operação, designadamente os provenientes de:

- a) Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex.: publicações, estudos, ferramentas de diagnóstico, aplicações informáticas, material disponibilizado no local da construção, terrenos, concessões, etc.), ou;
- b) Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex.: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.), ou;
- c) Receitas com origem em direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a atividades ou utilização de infraestruturas originadas pela operação (ex.: custos de inscrição para participação em seminários, em ações de promoção internacional ou outras iniciativas, bilhética, etc.).

Das receitas a considerar são excluídos os montantes pagos por entidades terceiras a título de transferências ou subsídios ou subvenções.

As receitas são consideradas numa abordagem incremental, levando em consideração a diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem a operação, nomeadamente se na operação são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes.

A.3. CÁLCULO DO APOIO

A dedução de receitas e o eventual efeito no cálculo do apoio seguirá o previsto na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas, podendo, a título de exemplo, ser efetuada das seguintes formas:

- a) As receitas geradas durante a execução são abatidas ao custo total elegível, de forma total ou proporcional;
- b) As receitas são tratadas como fonte de financiamento;



c) Se as receitas forem maiores do que o calculado como contribuição privada/pública, o apoio é reduzido.

Apura-se, assim, o valor final do custo elegível comparticipável. Este valor final, por aplicação da taxa de comparticipação aprovada, sem prejuízo do referido na alínea c), determinará o valor do apoio para a operação.

A.4. MONITORIZAÇÃO DA RECEITA E MOMENTOS DE AFERIÇÃO

Quando prevista, a geração de receita durante a fase de execução da operação deve ser devidamente identificada e, sempre que possível, estimada em sede de candidatura.

Adicionalmente, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final, o beneficiário deverá prestar informação atualizada sobre a receita da operação (prevista ou não em sede de candidatura), a qual deve ser comprovada pelos respetivos balancetes contabilísticos, procedendo-se, nesse momento, ao previsto no ponto A.3., o que poderá eventualmente implicar uma restituição das comparticipações recebidas em excesso.

A.5. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Para efeito da monitorização da receita associada a esta tipologia de operações, o beneficiário deve, na fase de conclusão da Operação, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final, prestar à AG informação atualizada sobre a receita efetiva da operação.



PARTE B – OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS, COM FLUXO DE CAIXA POSITIVO OU NEGATIVO APÓS A SUA CONCLUSÃO

B.1. ENQUADRAMENTO

Esta secção respeita às candidaturas/operações de custo total elegível inferior a 1 milhão de euros, com fluxo de caixa positivo ou negativo após a sua conclusão, relativamente ao qual a entidade candidata/beneficiário preenche a parte B do Anexo 5, fundamentando documentalmente os pressupostos considerados no preenchimento.

B.2. FLUXO DE CAIXA

A análise da sustentabilidade financeira baseia-se em projeções de fluxos de caixa não atualizados e pretende demonstrar que a candidatura/operação terá recursos financeiros suficientes e disponíveis para cobrir os custos de funcionamento durante todo o período de referência (conforme descrito no ponto C.2.1.). Uma candidatura/operação é financeiramente sustentável quando não existe o risco de ficar sem os recursos financeiros necessários na fase operacional. A entidade candidata/beneficiário deve demonstrar que as fontes de financiamento disponíveis (internas e externas) corresponderão de forma consistente às necessidades da candidatura/operação, ano após ano.

As receitas e os custos são considerados numa abordagem incremental, levando em consideração a diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem a operação, nomeadamente se na operação são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes.

As receitas podem incluir:

- Fontes de financiamento (por exemplo, contribuição da União Europeia, contribuição Nacional, capitais próprios, empréstimos bancários, contribuição privada ao abrigo de uma Pareceria Público-Privada);
- Receitas operacionais;
- Transferências, subsídios e outros ganhos financeiros não decorrentes de valores pagos pelos utilizadores para a utilização da infraestrutura.

Nos custos podem ser considerados:

- Custos de substituição;
- Custos operacionais;
- Amortização de empréstimos e pagamentos de juros;
- Impostos sobre o capital, impostos sobre o rendimento e outros impostos diretos.

A diferença entre as entradas e as saídas mostrará o défice ou superavit que será acumulado em cada ano. A sustentabilidade ocorre se o fluxo de caixa gerado acumulado for positivo ou se, complementado por fundos públicos ou privados, for nulo.

No caso de candidaturas/operações não geradoras de receita líquida, ou sempre que sejam projetados fluxos de caixa líquidos negativos, deve ser demonstrado de que forma será realizada a cobertura desses fluxos negativos ao longo do período de referência.



Nos casos em que as receitas da candidatura/operação precisam de ser complementadas por fundos públicos ou privados para salvaguardar a sustentabilidade financeira de longo prazo, a entidade candidata / beneficiário deve demonstrar de que forma será realizada a cobertura desses fluxos negativos, referenciando-a em campo próprio dos pressupostos da parte B do Anexo 5.

Ou seja, como são garantidas todas as condições orçamentais que permitam a cobertura dos custos de exploração, manutenção e de restantes custos de operação, no quadro das operações que incluam investimentos em infraestruturas, de modo a que o objeto do cofinanciamento mantenha adequados níveis de operacionalidade.

B.3. MOMENTO DE AFERIÇÃO

A análise da sustentabilidade financeira é efetuada em sede de candidatura.



PARTE C - OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL IGUAL OU SUPERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS E INFERIOR A 50 MILHÕES DE EUROS

C.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Nas operações com custo total elegível igual ou superior a um milhão de euros e inferior a 50 milhões, que não constituam um auxílio de Estado, em que o apoio público não seja calculado em função de montantes únicos ou tabelas normalizadas de custos unitários, a despesa elegível de uma operação é reduzida antecipadamente, tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência, relativamente à qual a entidade candidata/beneficiário preenche a parte C do Anexo 5, fundamentando documentalmente os pressupostos considerados no preenchimento.

Nas operações que não geram qualquer receita durante a execução e após a sua conclusão, a entidade candidata/beneficiário, de igual forma, preenche a parte C do Anexo 5, fundamentando documentalmente os pressupostos considerados no preenchimento.

Em linha com o anterior período de programação, entende-se por operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, aquelas que geram entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados, tais como:

- Taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas;
- Venda ou arrendamento de terrenos ou edifícios;
- Cedências de instalações ou equipamentos;
- Pagamentos por serviços.

À receita gerada serão deduzidos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente.

A classificação de uma operação como geradora de receita líquida após a sua conclusão resulta do facto de a mesma gerar uma receita líquida positiva.

A sustentação da classificação ou não de uma operação como geradora de receita líquida após a sua conclusão, deve ser documentada pela entidade candidata/beneficiário no processo da candidatura, de forma a evidenciar uma pista de auditoria suficiente. Neste âmbito, não será suficiente uma fundamentação empírica de que uma determinada operação não gera receita líquida positiva, devendo sempre dispor de uma análise financeira que sustente esse facto.

A aferição do limiar de um milhão de euros do custo total elegível de uma operação é efetuada, desde logo, na fase de candidatura e no momento da decisão.

Se por qualquer motivo, ocorrer um acréscimo do custo total elegível que supere o limiar definido, a operação deve passar a ser tratada como operação geradora de receita.

Por outro lado, se por qualquer motivo, ocorrer um decréscimo do custo total elegível que o torne inferior ao limiar definido, a operação poderá deixar de ser tratada como operação geradora de receita, aquando do apuramento do saldo final.



C.2. ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO

A informação a considerar na elaboração do défice de financiamento, parte C do Anexo 5, consta dos avisos para apresentação de candidaturas.

C.2.1. ANÁLISE FINANCEIRA

A “rentabilidade financeira do investimento” é a capacidade de a operação gerar recursos financeiros adicionais (ou seja, receita) em comparação com os recursos investidos, independentemente da forma como a operação será financiada. O objetivo principal da análise financeira é calcular os indicadores de desempenho financeiro da operação, durante o período de referência e de vida útil, segundo o ponto de vista do proprietário da infraestrutura.

No âmbito do Programa foi adotado, para efeitos de realização da Análise Financeira, o Método do Cálculo da Receita Líquida Atualizada (*Discounted Cash Flows Method*), nos termos do documento “*Guide to Cost-benefit Analysis of Investment Projects – Economic appraisal tool for Cohesion Policy 2014-2020*”, que continua a constituir o documento de referência da Comissão Europeia para a realização desta avaliação.

Para efeitos da aplicação desta metodologia devem ser adotados os seguintes pressupostos:

- O ano base/início do investimento/início dos trabalhos a considerar deve corresponder ao início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos;

- A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios prévios ao ano base são inscritos no ano base pelo valor de custo;

- A escolha do período de referência da análise afeta os resultados da avaliação, pelo que devem ser considerados os períodos de referência (por setor) previstos na Tabela infra. O período de referência não deve ser confundido com a vida útil da infraestrutura e dos respetivos equipamentos;

Tabela 2 – Período de referência

Setor	Período de referência (anos)
Transporte ferroviário	30
Abastecimento de água/saneamento	30
Transporte rodoviário	25-30
Gestão resíduos	25-30
Portos e aeroportos	25
Transporte urbano	25-30
Energia	15-25
Investigação e inovação	15-25
Banda larga	15-20
Infraestrutura empresarial	10-15
Outros setores	10-15

Fonte: “Guide to Cost-Benefit Analysis of Investment Projects – December 2014” – Comissão Europeia/ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014 (artigo 15.º n.º 2)



- O período de referência incluirá o período de execução do investimento, a contar do ano base;
- A análise financeira deve ser realizada a preços constantes (reais) do ano base. A utilização de preços correntes, ou seja, ajustados pelo Índice de Preços no Consumidor (IPC), envolveria uma previsão do IPC que nem sempre se revela necessária.
- Não deve ser considerado o montante associado a revisões de preços, uma vez que a análise é efetuada a preços constantes do ano base, sendo por isso excluído o efeito da inflação. No entanto, o apuramento do custo total elegível inclui as revisões de preços quando elegíveis;
- É adotada a taxa de desconto de 4,00% para aplicação do Método do Cálculo da Receita Líquida Atualizada (Discounted Cash Flows Method), nos termos da Comunicação da Comissão Europeia publicada no Jornal Oficial (JO C 14 de 19-01-2008, p.6) e no que respeita às “Taxas de referência, taxa de atualização e de juro aplicáveis na recuperação de auxílios estatais”;
- A atualização dos montantes do custo total de investimento, valor residual, receita e custo de exploração, utilizando a taxa de desconto financeira, tem que ser reportada ao ano inicial do investimento, ou seja, ao ano base, coincidindo por isso com o primeiro ano do período de referência utilizado na análise financeira;
- Apenas entradas e saídas de caixa são consideradas na análise, ou seja, depreciações, reservas, contingências e outros itens que não constituem fluxos da candidatura/operação devem ser desconsiderados;
- As receitas e os custos de exploração a considerar devem ser identificados mediante a aplicação do Método Incremental, com base na comparação entre a situação das receitas e dos custos com o novo investimento e a situação das receitas e dos custos sem o novo investimento;
- Sempre que uma operação respeite a um novo ativo, devem ser apenas consideradas as receitas e os custos decorrentes desse novo investimento;
- Regra geral, a análise financeira é realizada na ótica do proprietário da infraestrutura;
- Se o proprietário e o operador não forem a mesma entidade, deve ser efetuada uma análise financeira consolidada, excluindo os fluxos de caixa entre o proprietário e o operador. Neste contexto, o que releva é o desempenho financeiro do investimento cofinanciado;
- Na eventualidade da operação ter mais que um operador da infraestrutura, regra geral, a receita a considerar serão as taxas diretamente pagas pelos operadores ao proprietário da infraestrutura;
- No caso da operação a cofinanciar constituir uma fase de uma operação global, repartida ou não por mais de um período de programação, ou um conjunto de ações distintas, deverá ser efetuada uma análise financeira para a operação global ou conjunto de ações, sendo o défice de financiamento resultante aplicável à operação sujeita a cofinanciamento;
- Quando o IVA é recuperável/dedutível ou passível de recuperação, deve ser excluído da análise (investimento, custos e receitas). Se, pelo contrário, o IVA não é recuperável/dedutível ou não é passível de recuperação, deve o mesmo ser incluído na análise (investimento, custos e receitas);
- Os impostos diretos (sobre o capital, rendimentos ou outros) não são considerados para a análise.



C.2.1.1. PRINCIPAIS ELEMENTOS E PARÂMETROS

C.2.1.1.1. CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO OU INVESTIMENTO TOTAL

Para a análise financeira deverá ser considerado o custo total da operação.

Na determinação do custo total de uma operação deve ter-se em conta o conceito de operação, sendo este entendido como uma série de trabalhos, atividades ou serviços destinados à realização de uma tarefa indivisível de natureza económica ou técnica precisa, com objetivos claramente identificados. Assim, a operação é identificada como uma unidade de análise autónoma, pelo que a determinação do custo total deve contemplar todas as despesas, elegíveis ou não a cofinanciamento.

Ao custo total da operação deverá ser deduzido o IVA, se este for dedutível ou passível de recuperação pelo beneficiário.

No caso da análise financeira efetuada em termos reais, ou seja, a preços constantes, atendendo que a mesma deve ser isenta de qualquer efeito de inflação, igualmente, tem de se excluir do custo do investimento o montante associado às revisões de preços, mesmo que este seja considerado elegível.

O montante de investimento a considerar deve corresponder ao custo total da operação, incluindo custos fixos (construção, terrenos, equipamento, etc.), custos intangíveis (custos de preparação, assistência técnica, etc.) e variações de fundo de maneio (os quais têm de ser devidamente justificados).

Deste modo, deve ser observado que o custo total da operação a considerar na análise financeira poderá não coincidir com o custo do investimento elegível da operação.

C.2.1.1.2. RECEITAS E CUSTOS DE EXPLORAÇÃO

As receitas e os custos de exploração são considerados numa abordagem incremental, levando em consideração a diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem a operação, nomeadamente se na operação são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes.

As receitas e os custos devem ser considerados no ano em que efetivamente ocorrem.

Os montantes das receitas e dos custos não incluem o IVA sempre que este seja recuperável ou passível de recuperação pelo beneficiário.

As receitas operacionais da candidatura/operação são definidas como as que resultam de pagamentos diretos dos utilizadores pelos bens ou serviços prestados pela operação, tais como, taxas suportadas pela utilização de infraestruturas, venda ou arrendamento e terrenos ou edifícios ou pagamento de serviços.

Estas receitas são determinadas em função dos valores previsionais para as quantidades dos bens/serviços e das projeções dos respetivos preços. As receitas incrementais podem resultar de aumentos nas quantidades vendidas, do nível de preços ou de ambos. Os pressupostos utilizados devem estar suficientemente documentados, podendo ser comprovados e auditados. As receitas não incluem as transferências dos orçamentos nacionais ou regionais ou locais ou dos sistemas de seguros públicos nacionais.



De realçar que, se a operação promove uma redução dos custos de exploração, face ao cenário de ausência de implementação da operação, deverá ser considerado como receita, excetuando, nos casos aplicáveis, a respetiva redução dos subsídios de exploração.

As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação, com exceção das poupanças resultantes da aplicação de medidas de eficiência energética, são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração (artigo 61.º do REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013).

Quanto aos custos de exploração, para efeitos do cálculo da receita líquida atualizada, devem ser tidos em conta os seguintes custos que ocorrem durante o período de referência:

- a) Custos fixos (para uma dada capacidade, não variam em função do volume dos bens/serviços prestados): gastos com o pessoal, rendas, alugueres, seguros, gestão e administração geral, manutenção e reparação, etc;
- b) Custos variáveis (para uma dada capacidade, variam em função do volume dos bens/serviços prestados): custo de matérias-primas, energia, consumíveis, reparação, etc.

O custo do financiamento (por exemplo, o pagamento de juros), apesar de ocorrer no período de referência e de vida útil, não deve ser incluído nos custos de operacionais.

Sempre que possível, **as projeções destes custos devem ser baseadas em custos unitários históricos e os pressupostos utilizados devem estar suficientemente documentados com base nos apuramentos da contabilidade geral e analítica, podendo ser comprovados e auditados.**

Não se incluem na análise custos financeiros, como os relativos a juros, nem aqueles que não constituem fluxos de tesouraria, como as depreciações.

C.2.1.1.3. VALOR RESIDUAL

No caso de operações cujos ativos têm uma duração de vida que excede o período de referência, o seu **valor residual** (corresponde ao valor efetivo independentemente de corresponder ao valor contabilístico) é determinado mediante o cálculo do valor líquido corrente dos fluxos de tesouraria nos anos de vida remanescentes da operação, ou seja, no período remanescente entre o período de referência e a vida útil considerada.

Quando se trata de uma nova infraestrutura ou serviço:

Investimento	Vida útil do ativo fixo com maior duração	
	Período de referência	Período para o cálculo do valor residual

Quando são acrescentados novos ativos para complementar uma infraestrutura ou serviço já existentes:

	Vida útil do ativo fixo com maior duração	
Investimento	Período de referência	Período para o cálculo do valor residual

O valor residual dos investimentos só deve ser incluído no cálculo da receita líquida atualizada da operação se as receitas forem superiores aos custos no período de cálculo.



C.2.1.1.4. VIDA ÚTIL

A vida útil deve corresponder à vida económica do ativo com duração mais extensa ou, quando previsto no respetivo projeto de execução, ao período de tempo durante o qual a infraestrutura física e os equipamentos conseguem desempenhar as suas funções com eficácia, segurança e conforto, antes de necessitar de reabilitação profunda, desde que receba a manutenção adequada.

Nas candidaturas/operações com investimentos em infraestruturas e equipamentos em que a vida útil se considere corresponder à vida económica do ativo (investimento) com maior duração, dever-se-á atender, consoante a natureza do beneficiário, ao previsto no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, ou, ao previsto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Salvo fundamentação aceite pela AG, a vida útil não deve ser inferior ao período de referência deduzido dos anos em que ocorre o investimento.

C.2.1.1.5. RENTABILIDADE FINANCEIRA DO INVESTIMENTO

O valor da Receita Líquida Atualizada da operação é calculado deduzindo às Receitas de Exploração Atualizadas os Custos de Exploração Atualizados e, caso aplicável, adicionado o Valor Residual Atualizado, conforme fórmula seguinte:

$$\text{Receita Líquida Atualizada} = \text{Receitas de Exploração Atualizadas} - \text{Custos de Exploração Atualizados} + \text{Valor Residual Atualizado}$$

A receita líquida atualizada de uma operação deve ser calculada ao longo de um período de referência específico aplicável ao setor dessa operação, tal como estabelecido na tabela constante do ponto C.2.1 (Período de Referência) do presente documento. O período de referência incluirá o período de execução do investimento.

A rentabilidade financeira do investimento é avaliada calculando-se o valor atual líquido financeiro e a taxa de rentabilidade financeira do investimento (VALF/C e TRF/C). Estes indicadores mostram a capacidade de as receitas líquidas remunerarem os custos de investimento, independentemente da maneira como estes são financiados.

O **Valor Atual Líquido Financeiro** (VALF) corresponde ao valor monetário da candidatura/operação no ano base da análise, ou seja, ao valor atualizado da candidatura/operação considerando as receitas operacionais atualizadas, os custos operacionais atualizados, os investimentos atualizados, os custos de substituição atualizados e o valor residual atualizado.

$$VALF = \sum_{t=0}^n \left[\frac{(R_t - C_t)}{(1+i)^t} \right] - \sum_{t=0}^n \left[\frac{I_t}{(1+i)^t} \right] + \text{Valor Residual}_t$$

Sendo: I_t (investimento no momento (incluindo custos de substituição) t);

R_t (receitas operacionais em t);

C_t (custos operacionais em t);

i (taxa de atualização);

$n + 1$ (período de referência);

t (ano).



A **Taxa Rendibilidade Financeira** (TRF) corresponde à taxa de desconto que produz um VALF igual a zero, pelo que o apuramento desta taxa é realizado mediante a resolução da seguinte equação em ordem a TRF:

$$0 = \sum_{t=0}^n \left[\frac{(R_t - C_t)}{(1 + TRF)^t} \right] - \sum_{t=0}^n \left[\frac{I_t}{(1 + TRF)^t} \right] + Valor\ Residual_t$$

Para uma operação poder solicitar a contribuição dos Fundos, deve resultar desta análise que há uma parte dos custos de investimento da operação que não é coberta pelos rendimentos da própria operação e que, por conseguinte, esta necessita de financiamento.

Assim, o VALF/C deve ser negativo e o TRF/C deve ser inferior à taxa de desconto utilizada para a análise.

C.2.1.2. APURAMENTO DO FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO

C.2.1.2.1. OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITAS LÍQUIDAS E APLICAÇÃO DO MÉTODO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO

A aplicação do método do défice de financiamento identifica a parcela dos custos de investimento que necessita de financiamento do Programa Regional do Centro 2021-2027 (CENTRO 2030), separando-a da parcela dos custos de investimento que poderá ser financiada pela própria operação através das suas receitas líquidas. Assim, o défice de financiamento decresce com o acréscimo das receitas líquidas da operação.

Uma vez que a despesa elegível não pode exceder a diferença entre os custos de investimento e as receitas líquidas, ambos em valores atualizados, o método visa determinar o montante máximo elegível para cálculo da contribuição dos Fundos.

O défice de financiamento é calculado sempre com valores atualizados. O respetivo cálculo assim como o do montante máximo elegível e da contribuição do fundo obedecem às seguintes fórmulas:

C.2.1.2.1.1. DÉFICE DE FINANCIAMENTO EM VALORES ABSOLUTOS (DF)

$$\begin{aligned} \text{Défice de financiamento} &= \\ \text{Custo total do investimento} &- (\text{receita} - \text{custos de exploração} + \text{valor residual}) \\ \text{DF} &= \text{CTI} - (\text{R} - \text{CE} + \text{VR}) \end{aligned}$$

Este valor coincide com o montante máximo elegível, sempre que o custo total do investimento for integralmente elegível.

Quando o custo total do investimento não é integralmente elegível o montante máximo elegível é ajustado proporcionalmente.

**C.2.1.2.1.2. DÉFICE DE FINANCIAMENTO EM VALORES PERCENTUAIS (DF %)**

$$DF\% = \frac{CTI - (R - CE + VR)}{CTI} \times 100$$

C.2.1.2.1.3. MONTANTE MÁXIMO ELEGÍVEL PARA A CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO

$$MME = \text{Custos Elegíveis} \times \text{Défice de financiamento}$$

C.2.1.2.1.4. FUNDO ATRIBUÍDO À OPERAÇÃO

$$\text{FUNDO} = MME \times \text{Taxa de cofinanciamento}$$

C.2.1.2.2. OPERAÇÕES NÃO GERADORAS DE RECEITA LÍQUIDA E ANÁLISE DE SUSTENTABILIDADE

As candidaturas/operações não geradoras de receitas podem ser definidas como aquelas que:

- a) Não geram quaisquer receitas durante a execução, nem após a sua conclusão;
- b) Gerem receitas significativamente mais baixas do que os custos operacionais ao longo de todo o período de referência;
- c) Gerem receitas que podem exceder os custos em alguns dos anos do período de referência, mas cuja receita líquida atualizada se revele nula ou negativa no mesmo período.

A análise da sustentabilidade financeira baseia-se em projeções de fluxos de caixa não atualizados e pretende demonstrar que a candidatura/operação terá recursos financeiros suficientes e disponíveis para cobrir os custos de investimento e de funcionamento durante todo o período de referência. Uma candidatura/operação é financeiramente sustentável quando não existe o risco de ficar sem os recursos financeiros necessários, tanto na fase de investimento como na fase operacional. A entidade candidata/beneficiário deve demonstrar que as fontes de financiamento disponíveis (internas e externas) corresponderão de forma consistente às necessidades da candidatura/operação, ano após ano.

A diferença entre as entradas e as saídas mostrará o défice ou superavit que será acumulado em cada ano. A sustentabilidade ocorre se o fluxo de caixa gerado acumulado for positivo ao longo da vida útil ou se, complementado por fundos públicos ou privados, for nulo.

No caso das candidaturas/operações não geradoras de receita líquida, ou sempre que sejam projetados fluxos de caixa líquidos negativos, deve ser demonstrado de que forma será realizada a cobertura desses fluxos negativos ao longo de toda a sua vida útil, para salvaguardar a sustentabilidade financeira de longo prazo, pelo que o beneficiário deve demonstrar de que forma será realizada a cobertura desses fluxos negativos (fundos públicos ou privados), referenciando-a em campo próprio dos pressupostos da parte C do Anexo 5.



Ou seja, com são garantidas todas as condições orçamentais que permitam a cobertura dos custos de exploração, manutenção e de restantes custos de operação, no quadro das operações que incluam investimentos em infraestruturas, de modo a que o objeto do cofinanciamento mantenha adequados níveis de operacionalidade durante toda a sua vida útil.

C.2.1.2.3. OPERAÇÕES CUJAS RECEITAS NÃO PODEM SER PREVIAMENTE ESTIMADAS

O défice de financiamento não será calculado para as operações nas quais não é objetivamente possível estimar com antecedência a receita. Nas restantes operações, deve-se sempre calcular o défice de financiamento, mesmo com recurso à experiência de outros Programas.

C.3. MONITORIZAÇÃO DAS RECEITAS E DEDUÇÕES

C.3.1. OBJETIVOS DA MONITORIZAÇÃO

Nas operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, a AG adotará um sistema de monitorização com o objetivo de assegurar uma adequada implementação dos fundos comunitários, tanto no que se refere às operações cujas receitas líquidas após a sua conclusão puderam ser previamente estimadas, como àquelas em que as mesmas só são identificadas a posteriori.

Este sistema de monitorização permitirá à AG ter em consideração as receitas que não puderam ser previamente estimadas e confirmar as estimativas que levaram à determinação do montante de apoio da União Europeia, evitando financiamento em excesso das operações. Por outro lado, a monitorização atempada permitirá efetuar a realocação de FEDER noutras operações antes do final do período de elegibilidade do CENTRO 2030.

Para este efeito, sem prejuízo de outras ações que a AG entenda levar a cabo, os beneficiários deverão reportar a informação necessária (*Ver ponto C.3.5 - Obrigações do beneficiário*), durante a execução das operações e nos três ou cinco anos seguintes à conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, através do relatório de execução final e/ou no âmbito de eventuais visitas ou ações de auditoria e controlo, conforme aplicável.

C.3.2. OPERAÇÕES CUJAS RECEITAS NÃO PUDERAM SER PREVIAMENTE ESTIMADAS

Nesta situação excecional das operações para os quais não foi possível estimar previamente a receita, a receita líquida gerada no prazo de três anos após a conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, é deduzida da despesa declarada à Comissão.

Esta dedução será repercutida nos pagamentos ao beneficiário de acordo com a proporção do custo elegível e com a taxa de cofinanciamento adotada, podendo originar a devolução de montantes já recebidos.



C.3.3. ALTERAÇÕES DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO

Até à data de submissão dos documentos de encerramento do CENTRO 2030, a AG, no apuramento do saldo final da operação, recalcula o défice de financiamento quando se registarem alterações dos pressupostos considerados anteriormente em resultado das seguintes situações:

- Novos tipos de fontes de receitas geradas pela operação não consideradas aquando do cálculo do défice de financiamento e/ou ocorridas após o seu cálculo;
- Alterações na política de tarifas que tenham impacto significativo no cálculo do défice de financiamento;
- Diminuição de custos operacionais conducente a um acréscimo da receita líquida da candidatura/operação.

Nestas situações, pode verificar-se o seguinte:

- Uma operação à qual não foi aplicada o cálculo do défice de financiamento por ter receitas líquidas estimadas negativas, deixa de estar nessa situação face aos dados revistos, ou,
- O resultado do cálculo que originou a determinação do montante de comparticipação foi significativamente superior ao que resulta dos valores revistos.

A dedução a efetuar nos pagamentos ao beneficiário será a diferença do Fundo entre o inicialmente atribuído à operação em comparação com o obtido com o cálculo do défice de financiamento revisto. Uma vez que o custo do investimento constitui uma base para a definição do montante máximo elegível, um eventual aumento neste custo poderá anular o efeito dos aumentos das receitas líquidas.

Por último, salienta-se que, **caso seja comprovado que na candidatura foram apresentadas receitas deliberadamente subestimadas, tal poderá configurar uma situação de irregularidade.**

C.3.4. AUSÊNCIA DE REVISÃO DO DÉFICE DE FINANCIAMENTO

O défice de financiamento permanecerá inalterável, ou seja, não será necessário efetuar novamente o seu cálculo, nas seguintes situações:

- Acréscimo ou decréscimo de rendimento de fontes anteriormente consideradas no cálculo do défice de financiamento (excetuando nas situações em que fique evidenciado que as receitas líquidas foram deliberadamente subestimadas);
- Alterações na procura ou outros fatores económicos externos (como por exemplo imprevisível inflação dos preços).

No que respeita às operações que constituem uma fase de uma operação global, e não se verificando as condições referidas no ponto C.3.3. desta Orientação, o respetivo défice de financiamento também não será alterável.

Assim, para operações em que o défice de financiamento permanece inalterável, aquando da apresentação do Relatório de Execução Final da operação, o beneficiário está dispensado de apresentar uma nova análise financeira, devendo, no entanto, apresentar a declaração cuja minuta consta do Anexo 4.



C.3.5. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Para efeito da monitorização das receitas associadas a esta tipologia de operações, deve o beneficiário fornecer as seguintes informações à AG:

- Informar a AG da receita líquida geradas ao longo de três anos após a conclusão da Operação, ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, no caso de não ter sido possível estimar com antecedência as respetivas receitas;
- Informar a AG o quando a receita líquida determinada para efeito do cálculo da comparticipação sofrer alteração substancial (conforme ponto C.3.3).

Nestas situações, o beneficiário fica obrigado a restituir as comparticipações recebidas em excesso, correspondentes aos montantes que venham a ser devolvidos ao Orçamento Geral da União Europeia, na sequência da identificação de receita que não tenha sido devidamente considerada no âmbito de pagamentos efetuados à Operação.



CENTRO 2030

PORTUGAL
2030

 **Financiado pela
União Europeia**

ANEXOS

ANEXO 1 – Glossário de conceitos

ANEXO 2 – Referências documentais e normativas

ANEXO 3 – Modelo de declaração aplicável a “Operações com custo total elegível inferior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita durante a execução”

ANEXO 4 – Modelo de declaração de encerramento

ANEXO 5 – Estudo de Viabilidade Financeira / apuramento da Taxa de Défice de Financiamento



ANEXO 1 – GLOSSÁRIO DE CONCEITOS

Base incremental - diferença entre o cenário da operação e um cenário alternativo sem operação.

Custo elegível financiado - a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento, com IVA se não recuperável.

Custo elegível não financiado - o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos no presente decreto-lei, na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação.

Custo total elegível (custo elegível) - a soma do custo elegível financiado e do custo elegível não financiado

Custo total da operação - a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação.

Custos de exploração - incluem além dos custos de operação os de manutenção (grandes reparações e custos de substituição de componentes com vida útil inferior à da operação).

Custos de investimento - ver conceito de custo total da operação.

Défice de financiamento - parcela de custos de investimento que necessita de financiamento (subvenção), separada da que pode ser financiada por receitas líquidas da operação.

Fluxos de tesouraria - montante real de dinheiro pago e recebido pela operação.

IVA recuperável - Imposto de valor acrescentado que possa ser recuperado independentemente de a entidade beneficiária ter ou não acionado os procedimentos para o efeito.

Montante máximo elegível - diferença entre os custos do investimento e as receitas líquidas em valores atualizados.

Período de referência - número de anos da análise da operação utilizado no estudo de viabilidade financeira / apuramento da taxa de défice de financiamento, corresponde ao setor da operação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014, o qual inclui a fase de execução (investimento) e que não coincide, necessariamente, com a vida útil.

Princípios de boa gestão financeira - economia, eficiência e eficácia.

Operação - um projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais.

Operação geradora de receita – operação que gera entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços, que não constituam um auxílio de Estado, em que o apoio público não seja calculado em função de montantes únicos ou tabelas normalizadas de custos unitários.



Receita líquida - receita gerada pela operação (conceito de operação geradora de receita) líquida dos custos de exploração (funcionamento e manutenção).

Rentabilidade financeira - capacidade de as receitas líquidas remunerarem os custos de investimento, sinónimo de rentabilidade financeira.

Taxa de desconto - taxa à qual os valores futuros são descontados de forma a darem o valor atual, pode ser financeira ou social.

Taxa de desconto financeira nominal - a preços correntes.

Taxa de desconto financeira real - aplica-se a séries de preços constantes (valor: 4%).

TRF/C - Taxa de rentabilidade financeira, independente das fontes de financiamento.

TRF/K - Taxa de rentabilidade financeira do capital próprio líquido de subsídios da União.

VALE - Valor Atual Líquido Económico -valor atualizado de custos futuros deduzido de valor atualizado de benefícios futuros.

VALF - Valor Atual Líquido Financeiro -valor atualizado de custos futuros deduzido de valor atualizado de benefícios futuros.

VALF/C - Valor Atual Líquido Financeiro independentemente das fontes de financiamento.

VALF/K - Valor Atual Líquido Financeiro do capital próprio líquido de subsídios da União.

Valores atualizados - ajustamento de custos e benefícios futuros mediante utilização de uma taxa de desconto financeira ou social.

Vida útil - vida económica do ativo com duração mais extensa ou, quando previsto no respetivo projeto de execução, ao período de tempo durante o qual a infraestrutura física e os equipamentos conseguem desempenhar as suas funções com eficácia, segurança e conforto, antes de necessitar de reabilitação profunda, desde que receba a manutenção adequada.



ANEXO 2 – REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E NORMATIVAS

Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021

Regulamento Geral - Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013

Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014

Regulamentos Específicos do Portugal 2030

Guide to Cost-Benefit Analysis of Investment Projects (2014-2020)

Economic Appraisal Vademecum (2021-2027)

Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização (2008/C 14/02)

Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro

Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro

Nota: As referências documentais e normativas referidas correspondem à versão em vigor à data do presente documento.



ANEXO 3 – MODELO DE DECLARAÇÃO APLICÁVEL A “OPERAÇÕES COM CUSTO TOTAL ELEGÍVEL INFERIOR A 1 MILHÃO DE EUROS QUE NÃO GERAM QUALQUER RECEITA DURANTE A EXECUÇÃO”

DECLARAÇÃO

(Operações com custo total elegível inferior a 1 milhão de euros que não geram qualquer receita durante a execução)

Para os fins a que se destina o presente formulário, submetido no âmbito do Aviso _____ (*identificar o código do Aviso*) e relativo à candidatura _____ (*identificar a designação da candidatura*), a entidade candidata/o beneficiário/o parceiro DECLARA de modo expresso e inequívoco que a operação que é objeto da candidatura supra identificada, devido às suas características, natureza e resultados, não gera qualquer receita durante a sua execução, isto é, não implicará entradas de caixa, tais como:

- a) Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex.: publicações, estudos, ferramentas de diagnóstico, aplicações informáticas, material disponibilizado no local da construção, terrenos, concessões, etc.), ou;
- b) Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex.: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.), ou;
- c) Receitas com origem em direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a atividades ou utilização de infraestruturas originadas pela operação (ex.: custos de inscrição para participação em seminários, em ações de promoção internacional ou outras iniciativas, bilhética, etc.).

Mais DECLARA que serão garantidas todas as condições orçamentais que permitam a cobertura dos custos de exploração, manutenção e de restantes custos de operação, de modo a que o objeto do cofinanciamento mantenha adequados níveis de operacionalidade durante toda a sua vida útil.

Seguidamente descreve-se o modo como serão obtidas as mencionadas garantias orçamentais:

(Descrição)

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura(s): _____



ANEXO 4 – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

DECLARAÇÃO

_____ (identificar nome), _____ (identificar função), em sede de encerramento da operação, declara que, no âmbito da operação _____ (identificar o código da operação) _____ (identificar a designação da operação), aprovada no Programa Regional do Centro 2021-2027 / CENTRO 2030, _____ (existem/não existem) novas fontes de receitas geradas pela candidatura/operação, para além das consideradas no cálculo do défice de financiamento aprovado.

Mais se declara que _____ (se verificou/não se verificou) a alteração de pressupostos passíveis de justificar uma alteração do défice de financiamento aplicável à operação, designadamente no que respeita a:

- Alteração na política tarifária que se traduzam num acréscimo de receitas;
- Diminuição de custos operacionais conducente a um acréscimo da receita líquida da candidatura/operação.

(nos casos aplicáveis) Seguidamente descrevem-se as alterações ocorridas, as quais se encontram consubstanciadas na revisão do Estudo de Viabilidade Financeira / Apuramento da Taxa de Déficit de Financiamento da operação, que se remete em anexo. As referidas alterações traduzem-se numa taxa de déficit de financiamento de ____%.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura(s): _____



CENTRO 2030

PORTUGAL
2030

 **Financiado pela
União Europeia**

ANEXO 5 – ESTUDO DE VIABILIDADE FINANCEIRA / APURAMENTO DA TAXA DE DÉFICE DE FINANCIAMENTO